

1773

639

até onde for preciso, para terem também igualmente o lucro, ou perda, que houver, em quanto não for completo o dito fundo: Para que V. Magestade haja por bem confirmar a dita Companhia com todas as Cláusulas, Preeminencias, Mercês, e Condições contéudas neste Papel, e com todas as firmezas que para a sua validade, e segurança forem necessarias: Lisboa, 8 de Janeiro de 1773. — Porão por Mim rubricadas as dez folhas, e vinte e huma Condições nellas contéudas no mesmo dia assim: Marquez de Pombal. — José de Almeida Coelho. — Alberto Luiz Pereira. — Antonio Martins Bastos. — Francisco da Silva Pereira.

Impressas juntamente com o Alvará antecedente,

Hei por bem nomear Primeiros Administradores das Reaes Pescarias do Reino do Algarve a José de Almeida Coelho; a Alberto Luiz Pereira; a Antonio Martins Bastos; e a Francisco da Silva Pereira, para servirem por tempo de tres annos na forma da Instituição da mesma Companhia: Qualificando-se, e dando Juramento na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: A mesma Junta, o tenha assim entendido, e faça executar. Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, em 16 de Janeiro de 1773. — Com a Rubrica de Sua Magestade.

Regist. na Secretaria da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios no Livro 12 afol. 9, e impr. na Impressão Régia.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que depois de ter obviado pelo outro Alvará de dezannos de Setembro de mil setecentos sessenta e hum aos grandes inconvenientes, que a estes Reinos se seguiu de se perpetuar nellas a escravidão dos Homens pretos, tive certas informações, de que em todo o Reino do Algarve, e em algumas Provincias de Portugal, existem ainda Pessoas já faltas de sentimentos de Humanidade, e de Religião, que guardando nas suas casas Escravos, humas mais brancas do que elles, com os nomes de Pretas, e de Negras; outras Mestiças; e outras verdadeiramente Negras; para pela reprehensivel propagação dellas perpetuarem os Captiveiros por hum abominavel commercio de peccados, e de usurpações das liberdades dos miseraveis nascidos daquelles successivos, e lucrosos concubinatos, debaixo do pretexto de que os ventres das Mães Escravas não podem produzir Filhos livres, conforme o Direito Civil: Não permitindo, nem ainda o mesmo Direito, de que se tem feito hum tão grande abuso, que aos Descendentes dos Escravos, em que não ha mais culpa, que a da sua infeliz condição de Captivos; se extenda a infamia do Captiveiro, além do termo, que as Leis determinão, contra os que dependem dos mais abominaveis Réos dos atrocissimos crimes de lesa Magestade Divina, ou Humana: E considerando a grande indecencia, que as ditas Es-

cravidades inferem aos Meus Vassallos; as confusões, e odios, que entra elles causão; e os perjuizos, que resultão ao Estado de ter tantos Vassallos léssos, baldados, e inúteis, quantos são aquelles miseraveis, que a sua infeliz condição faz incapazes para os Offícios públicos; para o Commercio; para a Agricultura; e para os tratos, e contractos de todas as espécies: Sou Servido obviar a todos os sobreditos absurdos, Ordenando, como por este Ordeno: Quanto ao preterito, que todos aquelles Escravos, ou Escravas, ou sejam nascidos dos sobreditos concubinatos, ou ainda de legitimos Matrimonios, cujas Mães, e Avós são, ou houverem sido Escravas, fiquem no Captiveiro, em que se achão, durante a sua vida sómente: Que porém aquelles, cuja escravidão vier das Visavós, fiquem livres, e desembargados, posto que as Mães, e Avós tenham vivido em Captiveiro: Que quanto ao futuro, todos os que nascerem do dia da publicação desta Lei em diante, nasçam por beneficio della inteiramente livres, posto que as Mães, e Avós hajão sido escravas: E que todos os sobreditos por effeito desta Minha Paternal, e Pia Providencia libertados, fiquem habéis para todos os Offícios, honras, e dignidades, sem a Nota distinctiva de *Libertos*, que a superstição dos Romanos estabeleceu, nos seus costumes, e que a União Christã, e a Sociedade Civil faz hoje intoleravel no Meu Reino, como o tem sido em todos os outros da Europa.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço; Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto; e mais Ministros, Offiçes de Justiça, e Pessoas destes Reinos, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará, sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se oppoñão ao seu conteúdo; as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. F Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar, e registrar na Chancellaria Mór do Reino: E da mesma sorte será publicado nos Meus Reinos, e em cada huma das Comarcas delles, para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar Ignorancia: Registrando-se nas Relações de Lisboa, e Porto; e nas mais partes, onde semelhantes Leis se costumão registrar, e lançando-se este mesmo Alvará no Meu Real Archivo da Torre do Tombo: Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 16 de Janeiro de 1773. — Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regist na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II. da Restauração das Pescarias, Marinhas, e Commercio Maritimos, e Terreste a fol. 20. e impr na Impressão Régia.

EU-ELREI. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo Eu pelo Alvará de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis, occorrido ás graves ruínas, que tinham accrescido depois